

GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

TERMO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.02.03.2

O **MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO**, por intermédio do(a) Fundo Municipal de Saúde, neste ato representado(a) pelo(a) Sr.(a) Maria Marcleide do Nascimento Laet Rafael, Secretário(a) Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 49 da Lei n.º 8.666/1993, REVOGA o Processo Licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.02.03.2**, cujo objeto é a aquisição de materiais de limpeza hospitalar destinados ao atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Farias Brito/CE, por razões de interesse público, a seguir justificada:

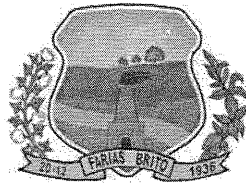
CONSIDERANDO os mais altos interesses públicos e a discricionariedade desse Gestor;

CONSIDERANDO a plausibilidade de se REVOGAR procedimento licitatório, quando o Poder Público detecta que o mesmo pode contrariar esses mesmos interesses;

CONSIDERANDO o magistério de Carvalho Filho que nos ensina que *"revogação é o desfazimento dos efeitos da licitação já concluída, em virtude de critérios de ordem administrativa, ou por razões de interesse público, como diz a lei. Tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador, à luz das circunstâncias especiais que conduzirem à desistência na contratação. Há, portanto, sob esse ângulo, certa discricionariedade na atuação administrativa"*. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 215);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça e as Instâncias Superiores têm jurisprudência no sentido de que a revogação só exige contraditório e defesa prévia se o procedimento licitatório já se concluiu, tendo havido homologação e adjudicação do objeto da licitação a um dos licitantes, nesta hipótese, cria-se direito subjetivo ao adjudicatário, sem embargo de que, mesmo neste caso, a Administração não tem o dever jurídico de contratar. Se a revogação do certame se deu antes da homologação, não se aplica o disposto no § 3º do art. 43 da Lei Federal n. 8.666/93;

CONSIDERANDO os preceitos insculpidos no art. 49 da Lei Geral de Licitações e Contratos ao afirmar que *"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado"*. Grifei;



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

CONSIDERANDO que a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, de ofício ou por provocação de terceiros, consoante o ensinamento de Marçal Justen Filho, funda-se *"em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Depois de praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior"*. (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 9. ed. Dialética: São Paulo, 2002. p. 438);

CONSIDERANDO o entendimento sumulado no verbete n. 473 do e. Pretório Excelso onde preleciona *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*. Grifei;

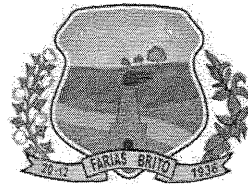
CONSIDERANDO o que preceitua o Art. 49, Caput, da Lei Federal 8.666/1993, in verbis:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

CONSIDERANDO ainda a possibilidade de revogação de tal licitação está prevista no Edital Convocatório (Item 18.4);

CONSIDERANDO ter sido constatado que no Termo de Referência e consequentemente no Processo Licitatório alguns itens estão com a especificação divergente do que consta nas Pesquisas de Preços, fato este que pode prejudicar consideravelmente a execução do objeto pretendido;

CONSIDERANDO ser necessário que o Termo de Referência seja reformulado para que contenha todos os itens com as especificações corretas, de acordo com as Pesquisas de Preços



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

CONSIDERANDO mostrar-se inviável o prosseguimento do certame na forma em que se encontra, devendo ser revogado, em observância aos princípios constitucionais e da Lei nº 8.666/1993;

RESOLVE

REVOGAR o Processo Licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.02.03.2**, o que faz com espeque no entendimento sumular supracitado, bem como no art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93, por razões de interesse público.

Farias Brito/CE, 09 de fevereiro de 2022.


Maria Marcleide do Nascimento Laet Rafael
Secretário(a) Municipal de Saúde